



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Legislativo

Lei 641 de 29 de Setembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO
DA CARTEIRA DE IDENTIDADE
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
NO MUNICÍPIO DE
SEROPÉDICA, PARA FINS DE
COMPROVAÇÃO DA
DEFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO
DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
PELO ESTADO E SEU
MUNICÍPIOS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Exmo. Sr. Prefeito, nos termos do art. 57, §2º, da Lei orgânica sancionou e eu, JOSÉ CELSO DA COSTA, Presidente da Câmara de Seropédica, nos termos do art. 57, §7º, do mesmo Diploma PROMULGO a seguinte lei, de Autoria do Ilustre **VEREADOR PROFESSOR LUCAS**:

Art. 1.º- Esta Lei cria a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, com abrangência em todo território do Município de Seropédica.

Parágrafo Único: O documento que se trata o Caput deste artigo tem fé pública.

Art. 2.º- A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência é suficiente para comprovar a condição de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§1.º- O portador da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência somente poderá ser submetido a exames médicos suplementares nas seguintes hipóteses:

- I- Renovação da Carteira de Identidade da pessoa com Deficiência, nos termos desta Lei;
- II- Fruição do benefício de reserva de vagas em certames públicos, desde que haja previsão específica no respectivo edital;
- III- Percepção de benefícios de índole pecuniária ou tributária, desde que haja previsão específica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Legislativo

2.º- A comprovação da deficiência na reserva de vagas em certames públicos realizados por órgãos do Município de Seropédica, será por meio da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência. Resguardado o direito do interessado assegurado no Art.7.º desta Lei.

§1.º- Os portadores de visão Monocular são considerados igualmente deficientes ao menos para fins desta Lei.

Art.3.º- Fica autorizado a Secretária Municipal responsável políticas públicas para as pessoas com deficiência, a expedir a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, para fins de direito na aquisição de benefícios concedidos para a Cidade de Seropédica.

§1.º É vedada a cobrança de qualquer valor para a expedição da Carteira de Identidade.

§2.º- A comprovação da deficiência a que se refere o Caput deste Artigo será mediante a apresentação de carteira nos órgãos públicos e instituições privadas, ou em qualquer outro lugar que dela necessitar no território de Seropédica.

§3.º A Carteira deverá conter apenas símbolos oficiais do Município de Seropédica. Vedado o uso de qualquer outro tipo de logomarca.

§4.º- A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- I- Cores da Bandeira, o Brasão e inscrição "Do Município de Seropédica";
- II- Nome Completo, assinatura do beneficiário e impressão digital do polegar direito do identificado;
- III- Data de expedição e prazo de validade que será de dois anos, com exceção da deficiência irreversível, quando a validade da Carteira, será dotada de carácter perpétuo;
- IV- Órgão Expedidor;
- V- Fotografia tamanho 3x4 cm;
- VI- Inscrição Pessoa com Deficiência e o tipo de deficiência como CID 10 ou CIF;
- VII- Data de nascimento;
- VIII- Número de Registro Geral e CPF;
- IX- Nome Completo e Assinatura do Responsável pelo órgão de expedição;

Art.4.º- Para obtenção da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência será exigida a apresentação de laudo médico, expedido por médico do SUS Sistema Único de Saúde ou particular que comprove a deficiência, comprovante de residência e cópias de documentos pessoais.

Parágrafo Único: A documentação que se refere o Caput deste artigo, para a aquisição da Carteira, será através de:

- I- Cópias acompanhadas de seus originais para autenticação no próprio órgão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Legislativo

- II- Cópia autenticada em cartório, enviada via Correios em carta registrada à Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas, para Pessoas com deficiência, quando solicitado pela pessoa requerente;
- III- A Carteira de Identidade será entregue ao seu requerente sem nenhum custo, quando a solicitação se der via Correios obedecidos as exigências do órgão expedidor;
- IV- O Município de Seropédica, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, emitirá nota técnica disponibilizando modelo de laudo médico atendendo às disposições desta Lei.

Art.5.º- A documentação a que se refere o artigo 4.º serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência previstas no §1.º do artigo 2.º da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência".

Art.6.º- A Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, baixará normas de orientação aos servidores e usuários, sobre procedimentos adotados para a aquisição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência.

Art.7.º - A Carteira de Identidade da Pessoas com Deficiência é facultativa e não exclui do interessado o direito de comprovar sua condição de Pessoa com Deficiência por outros meios.

Art.8.º- A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência não substitui a carteira de Identidade RG, para outros fins dos quais não estejam expresso no artigo 4.º desta Lei.

Art.9.º- Fica estabelecido o prazo de 120 dias contados da data da publicação desta Lei para o início da expedição da Carteira da Pessoa com Deficiência.

Art.10.º- Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art.11.º- Revogam-se as disposições em contrária.

Seropédica, 29 de Setembro de 2017.


JOSE CELSO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Seropédica